



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Estabelece o exercício da profissão de taxistas e dá outras providências.

## DESPACHO:

02/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-1903/1999.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:  
ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 6.361, DE 2002**  
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Estabelece o exercício da profissão de taxistas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-1903/1999.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 6361 de 2002.  
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*"Estabelece o exercício da profissão de taxistas e dá outras providências".*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** as atividades dos taxistas reguladas pelos preceitos desta Lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º maio de 1943, no que lhes for aplicável.

**Parágrafo único** - Considera-se taxista para os efeitos desta Lei, o trabalhador habilitado para dirigir, profissionalmente, veículo automotor destinado ao transporte



2CCEFF2642





individual, de pequenos grupos de passageiros, ou de bens, com permissão concedida pelos Municípios para esse transporte.

**Art.2º** Ao taxista empregado são assegurados os seguintes direitos:

**I** - remuneração mínima mensal não inferior a 3(três) salários mínimos;

**II** - comissão ajustada, não incluída no cálculo da remuneração mínima, incidente sobre os serviços realizados e nunca inferior a 3%(três por cento) do valor das tarifas auferidas durante o seu trabalho.

**III** - repouso semanal remunerado com, no mínimo, 36(trinta e seis) horas de duração;

**IV** - em caso de compensação da jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período da jornada de trabalho em que ficar à disposição do empregador.

**Art.3º** Aos taxistas autônomos são assegurados os direitos previstos no artigo anterior, sempre que, organizados em sindicatos, cooperativas ou associações, firmarem contrato coletivo de trabalho com proprietários de veículos.

**§1º** O sindicato, cooperativa ou associação de taxistas autônomos contratará seguro coletivo contra acidentes de trabalho, realizará os recolhimentos previdenciários e organizará a distribuição das comissões.



2CCEFF2642





§2º Os estatutos dos sindicatos, cooperativas ou associações de taxistas autônomos poderão prever hipóteses de exclusão de sindicalizados, cooperados ou associados que não cumprirem normas básicas de trânsito segurança, saúde, moral ou ética.

**Art. 4º** É vedado o desconto, da salário ou da remuneração dos taxistas empregados ou autônomos, de quaisquer despesas realizadas com o veículo ou de prejuízos decorrentes da inadimplência de clientes.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de taxista deve, merecer uma regulamentação mínima. É certo que há uma tendência atual de adoção de normas flexíveis no Direito do Trabalho, mas essa flexibilidade não pode atingir profissões ligadas à saúde, educação e segurança.

Acredito que a regulamentação da profissão de taxista dará substrato legal para essa atividade desenvolvida por classe numerosa, que se caracteriza pela união entre seus pares e que merece a confiança das comunidades nas quais trabalham.



2CCEFF2642

*[Assinatura manuscrita]*



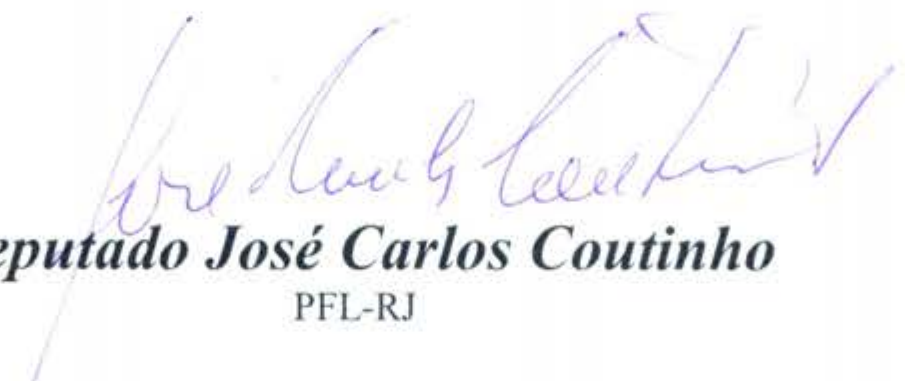


Listo nesta proposta, um mínimo de direitos: salário mínimo profissional, repouso semanal remunerado, comissões e compensação de jornadas.

Para que as entidades criadas pelos taxistas possam disciplinar o exercício profissional, estou propondo, também, norma que permite a exclusão dos quadros daqueles trabalhadores autônomos que não obedecerem à legislação do trânsito e às normas mínimas de segurança, de prevenção da saúde, de moral ou ética.

Portanto, espero contar com o apoio dos Ilustres Pares a aprovação da presente medida, pois com esta iniciativa acredito estar fazendo justiça para com uma categoria fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.

  
**Deputado José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ



2CCEFF2642



**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

TÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 6361/02

Apense-se ao PL. 1903/99.

Art. 24, II, RICD

Ordinária - Art. 151, III, RICD

Em 02 / 04 / 02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.063612002 - 1